



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006117-59.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante NÁGILA DE ARAUJO SOARES, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BS2 S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO PAN S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006117-59.2023.8.26.0268

APELANTE: NAGILA DE ARAUJO SOARES

APELADOS: BANCO BMG S.A. E OUTROS

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 8339

BANCÁRIO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão à aplicação dos procedimentos previstos nos arts. 104-A e 104-B do CDC, visando à repactuação de dívidas. Improcedência. A renda da demandante supera o mínimo existencial de R\$ 600,00, definido pelo Decreto nº 11.150/2022, ainda que deduzidas todas as dívidas e despesas de consumo. Ausência, outrossim, de demonstração do panorama financeiro familiar. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 1331/1338), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de repactuação de dívidas movida por NAGILA DE ARAUJO SOARES em face de BANCO BMG S.A. E OUTROS.

Em suas razões recursais (fls. 592/605), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** encontra-se em situação de superendividamento, nos termos do art. 54-A, § 1º, do CDC, fazendo jus ao rito especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do mesmo Diploma; **(ii)** seus gastos mensais correspondem a R\$ 7.791,57, ou seja, 100,63% de sua renda líquida, de R\$ 7.742,88.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 76).

Contrarrazões (fls. 1516/1570).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de repactuação de dívidas em que a

demandante roga pela aplicação procedimentos previstos nos arts. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021.

Conforme o arts. 3º, *caput*, do Decreto nº 11.150/2022, o mínimo existencial, para fins do procedimento pretendido, consiste em uma renda mensal de R\$ 600,00.

Segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, desconsiderando-se as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, as operações de crédito consignado e financiamentos com garantia real, entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo.

Subtraindo-se da renda bruta da autora (R\$ 9.566,61) todos os descontos obrigatórios (fl. 5), chega-se a uma renda líquida de R\$ 7.742,88.

Deduzidas, então, as dívidas e despesas mensais elencadas à fl. 6 – com exceção dos empréstimos consignados, que como visto, devem ser desconsiderados para essa aferição, e dos gastos com moradia, eis que não afetos a consumo –, que totalizam R\$ 3.530,00, conclui-se que a renda mínima resultante, dadas as informações disponíveis nos autos, é de R\$ 4.212,88, quantia expressivamente superior ao parâmetro definidor do mínimo existencial (R\$ 600,00).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III,

do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. **A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.** Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Rel. Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; d.j. 08/02/2024) (destaque nosso)

Destaque-se, ademais, que, embora a demandante seja casada (fl. 59), não demonstrou o panorama financeiro familiar, o que é necessário para a adequada aferição da situação de superendividamento, já que várias das despesas listadas não têm caráter personalíssimo, presumindo-se que são partilhadas pela família.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento. Sentença que indeferiu a petição inicial. Insurgência do autor. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Alegação de superendividamento em razão da contratação

de empréstimos consignados e não consignados. Ausentes os pressupostos dos artigos 54-A e 104-A, ambos do CDC. Autor que embora afirme que os descontos superam o valor de seu benefício previdenciário, **não indicou a renda familiar integral**, tampouco comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial, sequer detalhando as despesas para a manutenção do lar. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1005192-19.2023.8.26.0606; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024) (grifo nosso).

Tendo em vista, portanto, que a demandante não pode ser considerada pessoa superendividada segundo os critérios das normas regulamentadoras da matéria, a demanda deve ser julgada improcedente, como pontuado na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**